

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 152

Senhores Deputados.— À vossa comissão de correios, telégrafos e indústrias eléctricas foi incumbido o exame da proposta de lei n.º 186-A, relativa à concessão à *Europe and Azores Telegraph* de duas novas linhas telegráficas submarinas entre a América do Norte e qualquer ponto da costa do Reino Unido, ou do continente da Europa, amarrando nos Açores e aí tendo uma estação comum.

Asseguram-se na proposta de lei os direitos do Estado, as disposições legais vigentes em Portugal e as convencionais, acrescentando que o Governo Português não concede àquela empresa subvenção alguma, ou outra qualquer garantia, e o rendimento é importante, pois bastante intenso será o tráfego nessas linhas e não inferior a 20.000 escudos anuais. A dispensa dos direitos alfandegários, a que se refere o n.º 3.º da cláusula 7.ª sendo comum a todos os contratos existentes é justificada, porquanto, sendo ab-

solutamente indispensável todo esse material para a montagem, reparação ou conservação das linhas, ou seu lançamento, não fazia sentido que o Estado Português, sem o mais leve dispêndio e usufruindo uma parte muito importante do seu rendimento, exigisse o pagamento de direitos.

As restantes obrigações, impostas ao Governo em os restantes números da cláusula 7.ª, são as insertas na lei de 21 de Abril de 1886, relativa à protecção dos cabos submarinos.

É, pois, a vossa comissão de parecer que deve ser aprovado o projecto de lei n.º 186-A, com a seguinte emenda: ao artigo 1.º acrescentar entre as palavras «em harmonia e com as cláusulas» o seguinte: «com o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911».

Sala da comissão, em 17 de Abril de 1913.

João Carlos Nunes da Palma.

José Mendes Cabeçadas.

Helder Ribeiro.

Alvaro Nunes Ribeiro, vencido em parte.

João Luís Ricardo, relator.

Proposta de lei n.º 186-A

Senhores Deputados.— Tendo a Companhia *Europe and Azores Telegraph* solicitado do Governo Português autorização para amarrar e explorar, em qualquer das ilhas do arquipélago dos Açores, dois cabos submarinos, um dos quais é destinado à América do Norte e o outro para ligação com o Reino Unido ou com qualquer outro ponto do continente europeu;

Considerando que da concessão pedida advirão vantagens para o Estado, pois que, não chegando já os actuais cabos de que as companhias dispõem para o grande movimento de telegramas trocados entre a América do Norte e a Europa, o novo cabo, que se pede a concessão, terá uma exploração bastante intensa, da qual resultará (visto que todo o tráfego será feito por intermédio do território português) um importante aumento de rendimento, em benefício do Estado, aumento que, como é de presumir pelos resultados obtidos por outras concessões semelhantes, não será, dentro em pouco, inferior a 20:000\$000 réis anuais;

Considerando também que das condições em que se pretende realizar esta concessão não resultarão para o Estado quaisquer encargos, pois não haverá a pagar se

subvenção, garantia de juro ou monetária, de qualquer espécie;

Considerando ainda que de todas as concessões de igual natureza, feitas a esta e outras companhias de cabos submarinos, tem o Estado colhido sempre os melhores resultados:

Tenho a honra de apresentar à consideração do Parlamento a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar, com a Companhia *Europe and Azores Telegraph*, o estabelecimento e exploração de dois cabos submarinos entre as ilhas dos Açores e a América do Norte, e entre as mesmas ilhas e o Reino Unido, ou qualquer ponto do continente da Europa, em harmonia com o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911, com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª À Companhia *Europe and Azores Telegraph* é concedido:

1.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos

Açôres e explorar um cabo submarino ligado a qualquer ponto da costa da América do Norte;

2.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos Açôres e explorar um cabo submarino, directamente ligado a qualquer ponto da costa do Reino Unido, ou do continente da Europa.

Cláusula 2.ª Os diversos cabos, a que se refere a cláusula 1.ª, terão nos Açôres uma só estação central comum aos mesmos cabos, ficando entendido que nenhuma administração telegráfica de qualquer país estrangeiro terá o direito de ter representantes ou empregados seus nessa ou noutra estação dos Açôres, e que a fiscalização do serviço pertencerá exclusivamente à Administração Telegráfica do Governo Português.

Cláusula 3.ª Se o cabo, a que se refere o n.º 1.º da cláusula 1.ª d'êste contrato, não estiver estabelecido e aberto à exploração até a data de 31 de Dezembro de 1916, e o cabo, a que se refere o n.º 2.º da cláusula 1.ª d'êste contrato, não estiver estabelecido e aberto à exploração até a data de 31 de Dezembro de 1918, poderá o Governo Português, por simples acto de administração, declarar caduca e sem nenhum efeito a parte d'êste contrato, que se refira ao cabo ou cabos não estabelecidos e abertos à exploração nas datas acima estipuladas, salvo se a demora fôr causada por causa de fôrça maior reconhecida pelo Governo Português.

Cláusula 4.ª A Companhia *Europe and Azores Telegraph* é autorizada a transferir à Companhia *Americana Commercial Cable*, com os respectivos encargos e obrigações, os direitos relativos aos cabos submarinos de que trata a cláusula 1.ª.

§ único. Fica, porém, entendido que a direcção superior da Estação Central, estabelecida nos Açôres e a que se refere a cláusula 2.ª, ficará sempre a cargo exclusivo da Companhia *Europe and Azores* e que esta Compa-

nhia será a única responsável, perante o Governo Português, pela cobrança e pagamento de todas as taxas de trânsito nos Açôres pertencentes à Portugal.

Cláusula 5.ª A tarifa das taxas, que devem pagar os telegramas transmitidos pelos cabos da Companhia, será fixada conforme as respectivas disposições dos contratos em vigor.

Cláusula 6.ª O Governo Português não concede à Empresa subvenção, garantia de juro ou garantia monetária de qualquer espécie.

Cláusula 7.ª O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a Empresa na imersão e exploração dos cabos submarinos, conforme as leis e regulamentos vigentes em Portugal;

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fôsem propriedade do Estado, os cabos da costa, os fios terrestres e as estações da Empresa;

3.º Conceder à Empresa isenção de direitos das alfândegas para os cabos submarinos, fios terrestres, instrumentos e materiais destinados ao estabelecimento das linhas contratadas, e ao das estações telegráficas da Empresa, como também para os navios que tomam parte nas operações de imersão ou de reparação dos cabos;

4.º A não estabelecer, nem cobrar contribuição especial em Portugal, com relação aos cabos da Empresa ou exploração dêles.

Cláusula 8.ª As obrigações impostas à Companhia *Europe and Azores Telegraph*, em virtude das disposições do contrato de 29 de Julho de 1899, bem como os direitos outorgados à mesma Companhia pelo citado diploma, consideram-se plenamente subsistentes, como se aqui fôsem transcritos em tudo quanto não seja revogado, modificado ou alterado pelo presente contrato.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério do Fomento, em 22 de Abril de 1912.

O Ministro do Fomento, *Estêvão de Vasconcelos*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR